



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076491-37.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARLY TEREZINHA VENTURINI NAVARRO, WANDERLEY ANTONIO CALORIO, VILMA DE FATIMA JANOTTI, NEIDE MORCELI, DAMARIS SILVÉRIO, MARIA ANTONIA DAVID FOGAÇA DE SOUZA, LIGIA FRANCESCHI MONTEIRO, FRANCISCA APARECIDA CASTELÃO LOPES, ANTONIA MARIA RIBEIRO e ZELIA HELENA DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1076491-37.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: DAMARIS SILVÉRIO E OUTROS

APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

MM. JUIZ: MARICY MARALDI

VOTO Nº 29607

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação de rito ordinário em que professores estaduais inativos buscam o recebimento da gratificação de função instituída pela LC nº 1.018/07. Os autores alegam ter exercido as funções de Professor Coordenador e/ou Vice-Diretor de Escola, pleiteando a extensão da gratificação aos servidores inativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a gratificação de função pode ser estendida aos servidores inativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A gratificação de função possui natureza pro labore faciendo, sendo devida apenas aos servidores em exercício nas funções de professor coordenador e vice-diretor de escola e não configurando aumento geral de vencimentos. A extensão da gratificação à integralidade do quadro de servidores inativos não se justifica, pois a vantagem remunera o exercício efetivo da função. No entanto, a Lei Complementar n. 1.018/07 prevê a incorporação progressiva da gratificação aos vencimentos na base de 1/10 por ano de exercício na função. As autoras que, após a vigência da lei 1.016/07, exerceram ao menos um ano nas funções abrangidas tem o direito à incorporação da gratificação em seus vencimentos, na proporção disposta em seu art. 3º. Já os autores que não demonstraram ter incidido no disposto no art. 3º da Lei 1.018/07, seja porque o período de exercício das funções de Vice-Diretor ou Professor Coordenador foi anterior à lei, seja porque não se deu por ao menos um ano após a vigência da lei, não tem direito a tal incorporação. Por fim, a autora Marly, embora tenha comprovado o exercício das funções por mais de um ano após a vigência da lei, já tinha a gratificação incorporada aos seus vencimentos, não tendo comprovado que tal incorporação estava incorreta.

IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §8º; EC nº 41/2003, art. 7º; LC nº 1.018/2007, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, art. 496, §3º, II; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 37; STF, RE nº

870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp nº 1891064/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.2020; TJ-SP, Apelação n. 10580723220228260053, Rel. Torres de Carvalho, j. 19.06.2023; Apelação n. 1057045-82.2020.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 02.03.2022; Apelação n. nº 1043551-53.2020.8.26.0053, Rel. Antonio Villen, j. 15.06.2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 199/203, que julgou improcedente a ação de rito ordinário, visando o recebimento da gratificação de função. Sucumbentes, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §4º, III, CPC.

Em razões recursais, os apelantes alegaram, em resumo, que os autores pleiteiam o recebimento da gratificação de função instituída pela LC nº 1.018/07, pois enquanto na atividade, exerceram, ao menos por um ano, as funções de Professor Coordenador e/ou Vice-Diretor de Escola; trata-se de vantagem de caráter genérico e incorporável aos vencimentos, e não de *pro labore faciendo*; verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos devendo ser estendido aos servidores inativos, independentemente de se exerceram a função antes ou depois da instituição da LCE 1.018/2007. Subsidiariamente, pleitearam a redução da verba honorária de sucumbência e sua distribuição proporcional.

O recurso, tempestivo, dispensado o preparo (fls. 81), foi recebido em ambos os efeitos e respondido (fls. 254/266).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual os autores,

professores estaduais inativos, buscam o recebimento da gratificação de função, instituída pela LC nº 1.018/07.

O artigo 1º deste diploma legal estabelece o seguinte:

“Fica instituída Gratificação de Função para os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação, designados para as funções de Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola”.

A forma de recebimento, valores e modo de incorporação (até o limite de 10 décimos) da referida vantagem estão especificados nos artigos 2º a 9º deste diploma legal.

A gratificação de função é vantagem de caráter *pro labore faciendo*, na medida em que remunera o servidor em atividade pelo exercício e desempenho de suas atividades. Neste sentido a definição deste tipo de vantagem, por Hely Lopes Meirelles: *“a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor”* (*“Direito Administrativo Brasileiro”*. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 572).

Destarte, pelo que se extrai do referido regramento, a gratificação de função é vantagem de natureza *pessoal, individuada*, não tendo, pois, o caráter geral e genérico alegado pelos apelantes. É dizer: a gratificação de função não configura disfarçado aumento salarial.

Via de consequência, não gozando a referida vantagem pecuniária de caráter geral, não é possível cogitar, no caso em apreço, da aplicação dos ditames do artigo 40, § 8º, da Lei Fundamental, dos artigos 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 2º, da Emenda

Constitucional nº 47/2005.

Frise-se, ainda, que o acolhimento do pleito esbarraria na Súmula nº 339, do E. Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “*Não cabe do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*”.

A propósito, cite-se o entendimento desta C. Câmara:

“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO (GED). Pretensão ao recebimento da Gratificação Especial de Desempenho desde a data da aposentação. Impossibilidade. Vantagem que possui natureza propter laborem, não sendo seu pagamento, portanto, extensível aos inativos. Inteligência do art. 3º da LCE nº 1.011/2007, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 16/2007. Precedentes desta Câmara e Corte. Sentença de procedência. Reforma. Recurso e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0017729-26.2013.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

E ainda deste Tribunal de Justiça:

“FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Matéria afeta ao mérito, sendo que com ele será analisada. APELAÇÃO CÍVEL – Professores inativos que exerceram, por pelo menos um ano, as funções de Professor Coordenador e/ou de Vice-Diretor de Escola – Pretensão de recebimento da Gratificação de Função, com fundamento na LC n. 1.018/07, paga somente ao pessoal em atividade – Descabimento – Verba de caráter específico, que é concedida aos docentes designados ao posto de Vice-Diretor de Escola ou de Coordenação, não sendo extensível aos inativos –

Impossibilidade de aplicação do art. 40, § 8º, da CF – Percentual incorporado que já é pago aos apelantes - Precedentes desta Egrégia Câmara – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074143-12.2022.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – Servidores Públicos inativos – Pretensão à extensão da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.018/07 – Inadmissibilidade – A extensão de gratificação ex facto officii não encontra amparo no parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça e desta 9ª Câmara de Direito Público – R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002426-13.2020.8.26.0407; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

De outro lado, a LCE 1.018/07 dispôs em seu artigo 3º que:
“A Gratificação de Função será incorporada ao patrimônio do servidor na base de 1/10 (um décimo) por ano de percepção, observado o limite de 10/10 (dez décimos)”.

Assim, por própria disposição legal, a gratificação de função se incorpora aos proventos na proporção acima descrita, mas apenas caso tenha ocorrido nos vencimentos enquanto os servidores ainda estavam em atividade.

Ou seja, as autoras que exerceram a função de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola em algum momento na carreira do magistério, antes da vigência da lei, não são socorridas por esta.

Nesse caso, deve ser observado o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o artigo 11 da LC nº 1.018/07 não faz qualquer referência contrária quanto à sua vigência. Confira-se:

“Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua vigência, exceto os artigos 5º, 6º e 7º, que produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, quando fica revogado o inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.”

No caso, as autoras **Antonia Maria Ribeiro, Lígia Franceschi Monteiro, e Zélia Helena dos Santos** juntaram documentos (respectivamente, fls. 47/48, fls. 55, fls. 78/79) nos autos que comprovam o exercício, após a vigência da Lei Complementar Estadual 1.018/2007 e antes de passarem para a inatividade, da função de Vice-Diretora e/ou Professora Coordenadora por período superior a um ano, cumprindo reconhecer a incorporação da gratificação na base de um décimo a cada ano de exercício na função, montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Neste sentido, precedentes desta Câmara, em casos análogos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROFESSOR VICE-DIRETOR DE ESCOLA. LEI COMPLEMENTAR N. 1.018/2007. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO INTEGRAL POR PARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela autarquia São Paulo Previdência (SPPREV) contra sentença que reconheceu o direito dos servidores inativos ao recebimento da gratificação de função

*instituída pela Lei Complementar n. 1.018/2007, com pagamento das parcelas retroativas e apostilamento dos valores nos proventos de aposentadoria. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratificação de função instituída pela Lei Complementar n. 1.018/2007 possui natureza pro labore faciendo, sendo devida apenas aos servidores em exercício nas funções de professor coordenador e vice-diretor de escola, motivo pelo qual não consiste em aumento geral de vencimentos. 4. A extensão da gratificação aos inativos na integralidade, com base no princípio da paridade, não se justifica, porque a vantagem remunera o exercício efetivo da função e não configura parcela de caráter geral. 5. No entanto, a própria Lei Complementar n. 1.018/2007 prevê a incorporação progressiva da gratificação aos vencimentos na base de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função, até o limite de 10/10, sendo devido o apostilamento nos proventos dos autores nos exatos termos da legislação. 7. **Requerentes que demonstraram terem exercido a função de vice-diretor de escola, por pelo menos um ano, após a vigência da Lei Complementar Estadual n. 1.018/2007 e antes de passar a inatividade.** 6. **A apuração dos montantes individuais dos valores deverá ser realizada em fase liquidação de sentença e o pagamento de valores retroativos deve observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, contados do ajuizamento da ação.** 7. Os consectários legais devem seguir a sistemática fixada pelo STF nos Temas 810 e 905, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 09.12.2021, conforme a EC nº 113/2021. 8. A remessa necessária deixa de ser conhecida, pois o valor da condenação é aferível e inferior ao limite previsto no art. 496, §3º, II, do CPC. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso parcialmente provido. Remessa necessária não conhecida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, §8º; EC nº 41/2003, art. 7º; LC nº 1.018/2007, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, art. 496, §3º, II; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 37; STF, RE nº 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp nº 1891064/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.2020; TJ-SP, Apelação n. 10580723220228260053, Rel. Torres de Carvalho, j. 19.06.2023; Apelação n. 1057045-82.2020.8.26.0053,*

Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 02.03.2022; Apelação n. nº 1043551-53.2020.8.26.0053, Rel. Antonio Villen, j. 15.06.2021.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062589-51.2020.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

*APELAÇÃO. Magistério. Função de Professor Coordenador ou Vice-Diretor de Escola. Extensão da Gratificação de Função aos servidores inativos. Verba suscetível de incorporação remuneratória progressiva. Não constitui, no entanto, reajuste geral de vencimento, não incidindo nos proventos, salvo quando já incorporada aos vencimentos. No que tange às autoras: Guadalupe Perea Gomez; Jessie Collier Vianna; Maria Candida R. P. Pascholati; Maria Laide Lombardi Sandrin; Nadir Nakaema; Regina Elena Nakaema Ogashawara; Rosa Maria Unger; Sandra Aparecida de Pina Nascimento; Sandra Regina F. Ferreira; e Silvia Helena Ferro C. Dias; **a gratificação de função deverá ser incorporada na proporção de um décimo a cada ano trabalho na função de Professor Coordenar ou Vice-Diretor de Escola, após a vigência da LC 1.018/07. Com relação às requerentes Arlete de Fátima Fonseca; Célia Regina Abelha Sulzer; Ligiane Florido de Santana; Mara Ligia Pulice; Maria de Fátima Sant'Ana; Maria Helena de Oliveira; e Marlene Camanho L.R. Godoyç, em razão da vantagem ostentar natureza pro labore faciendo, e em face das servidoras terem exercido as funções de Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola antes do advento da Lei Complementar Estatual nº 1.018/07, a gratificação não lhes pode ser estendida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1057045-82.2020.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)*

A autora **Maryl Terezinha Venturini Navarro** também comprovou os requisitos acima descritos (fls. 65). Entretanto, já consta em seu holerite a incorporação da gratificação (fls. 63), não tendo Marly demonstrado que o valor pago é aquém ao devido.

Já os autores **Damaris Silvério, Francisca Aparecida Lopes Amantea, Maria Antonia David Fogaça de Souza, Neide Morceli, Vilma de Fatima Janotti e Wanderley Antonio Calorio** não demonstraram ter incidido no disposto no art. 3º da Lei 1.018/07, seja porque o período de exercício das funções de Vice-Diretor ou Professor Coordenador foi anterior à lei, seja porque não se deu por ao menos um ano após a vigência da lei.

E, não constituindo a gratificação discutida reajuste geral de vencimentos, nem retroagindo a norma para abranger o tempo de serviço anterior à sua vigência, não é possível cogitar a incorporação de gratificação a tais autores.

SERVIDORA ESTADUAL INATIVA. Professora Educação Básica I. Gratificação de função. Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola. LCE nº 1.018/07. Extensão aos inativos. Impossibilidade. – 1. Gratificação de função. A gratificação de função instituída pela LCE nº 1.018/07 contemplava "os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação, designados para as funções de Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola", sendo extinta pela LCE nº 1.374/22 de 30-3-2022, que revogou os art. 1º a 4º da LCE nº 1.018/07. Trata-se de vantagem 'pro labore faciendo', não extensível aos inativos; e sua incorporação se fazia sob a forma de décimos, nos termos do art. 3º da respectiva lei complementar, vigente à época da aposentação da autora, bem como o cálculo observava o que previa o art. 4º, 'caput' e parágrafo único. – 2. Período retroativo. Impossibilidade. A autora já percebe os décimos incorporados a título de Gratificação de

Função na inatividade, inclusive com incidência do adicional por tempo de serviço e sexta-parte. Não faz jus ao 1/10 da incorporação que entende estar faltando, pela designação no período de 18-8-2000 a 28-8-2006, pois anterior à própria instituição da gratificação requerida, não podendo a lei produzir efeitos em tempo anterior à sua vigência. Precedentes. – Improcedência. Recuso da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1058072-32.2022.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Inativo. Professora. Gratificação de função instituída pela Lei Complementar Estadual n. 1.018/07 aos Coordenadores e Vice-Diretores de escola. Extensão aos inativos. Impossibilidade. Vantagem que ostenta natureza pro labore faciendo. Servidora que exerceu as funções de Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola antes do advento daquele diploma legal. Impossibilidade de retroação dos efeitos da lei para abranger tempo de serviço anterior à sua vigência. Precedentes desta Câmara e do Tribunal. Sentença que julgou a ação procedente. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário das rés providos para julgá-la improcedente, redistribuídos os ônus da sucumbência e majorada a verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1043551-53.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Nos termos do art. 87, §1º, CPC, os autores sucumbentes **Maryl Terezinha Venturini Navarro, Damaris Silvério, Francisca Aparecida Lopes Amantea, Maria Antonia David Fogaça de Souza, Neide Morceli, Vilma de Fatima Janotti e Wanderley Antonio Calorio** deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais

proporcionais à sua participação na ação. As autoras parcialmente sucumbentes **Antonia Maria Ribeiro, Lígia Franceschi Monteiro, e Zélia Helena dos Santos** devem arcar com metade das custas restantes e a outra metade deverá ser suportada pela requerida.

Quanto à verba honorária, havendo sucumbência recíproca, cada parte deve ficar responsável pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Indefiro o pedido subsidiário dos autores de fixação dos honorários por equidade, não verificando que os honorários impostos em primeira instância representem ônus excessivo às partes.

A Fazenda Pública fica responsável por 12% sobre o valor do proveito econômico obtido pelas partes parcialmente vencedoras, a ser apurado em fase de liquidação. Os autores sucumbentes ficam responsáveis por 12% sobre sua parte no valor da causa e as autoras parcialmente sucumbentes ficam responsáveis por 12% sobre o que deixaram de ganhar, a ser calculado na fase de liquidação; observado, em todo caso, o benefício da justiça gratuita (fls. 81).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima.

MARCELO SEMER

Relator